

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2002**

Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Nelson Otoch

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição do Senado Federal pretende proibir, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT). Determina que os estoques de DDT devem ser incinerados no prazo de trinta dias. Considera crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 54 da Lei 9.605/98, a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de DDT. Estabelece que o Poder Executivo deve realizar, no prazo de dois anos, estudo de avaliação do impacto ambiental e sanitário causado pelo uso de DDT para controle de vetores de doenças humanas na Amazônia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em questão nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O DDT é um dos produtos regulados pela Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), assinada em 23 de maio de 2001 por vários países, entre eles o Brasil. Os POPs são substâncias tóxicas de alta periculosidade para o meio ambiente e a saúde humana, as quais, por suas características físico-químicas, não se decompõem e mantêm-se inalteradas por longos períodos de tempo. Além disso, podem ser transportadas, pelo ar e pelos cursos d'água, a longas distâncias do local em que foram originadas.

Há muitos países em que o uso do DDT é vedado. Os Estados Unidos baniram a sua utilização em 1973.

O Brasil não produz industrialmente o DDT. Segundo informação do Ministério da Saúde apresentada aos órgãos competentes das Nações Unidas, disponível na *Internet*<sup>1</sup>, o produto é autorizado em nosso País exclusivamente para uso em campanhas de saúde pública sob a supervisão do Ministério da Saúde. São vedados os usos no controle de pragas agrícolas ou no saneamento domiciliar.

No processo que levou à Convenção de Estocolmo, as propostas relacionadas à eliminação do DDT foram objeto de grande debate. Países que têm zonas endêmicas de malária externaram dificuldades para aceitar o pleno banimento do produto. Não obstante os graves problemas de contaminação causados pelo DDT, ele ainda seria um meio barato e ainda eficaz de combate a essa doença. Por seu turno, organizações ambientalistas defenderam que esses países devem procurar outros caminhos para o combate da malária e, num curto prazo, abandonar completamente o DDT, até mesmo porque o seu uso prolongado teria desenvolvido mosquitos resistentes ao pesticida. As formas mais corretas de enfrentar o mosquito da malária seriam o uso de pesticidas de menor risco, a eliminação dos locais de reprodução de mosquitos, o uso de iscas para mosquitos e outros métodos similares.

No texto final da referida convenção, em seu Anexo II, explicitou-se a seguinte posição consensual sobre o DDT:

---

\_\_\_\_\_

## Parte II

### DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis(4 clorofenil)etano)

1. Se eliminarán la producción y la utilización de DDT salvo en lo que se refiere a las Partes que hayan notificado a la secretaría su intención de producir y/o utilizar DDT. Se crea por este medio un Registro para el DDT, que se pondrá a disposición del público. La secretaría mantendrá el Registro para el DDT.
2. Cada Parte que produzca y/o utilice DDT restringirá esa producción y/o utilización al control de los vectores de enfermedades de conformidad con las recomendaciones y directrices de la Organización Mundial de la Salud sobre la utilización del DDT y producirá y/o utilizará DDT cuando no disponga de alternativas locales seguras, eficaces y asequibles.
3. En caso de que una Parte no incluida en el Registro para el DDT determine que necesita DDT para luchar contra los vectores de enfermedades, esa Parte lo notificará a la secretaría lo antes posible para que su nombre sea añadido inmediatamente al Registro para el DDT. Notificará también a la Organización Mundial de la Salud.
4. Cada Parte que utilice DDT suministrará cada tres años a la secretaría y a la Organización Mundial de la Salud información sobre la cantidad utilizada, las condiciones de esa utilización y su importancia para la estrategia de gestión de enfermedades de esa Parte, en un formato que decidirá la Conferencia de las Partes en consulta con la Organización Mundial de la Salud.
5. Con el propósito de reducir y, en última instancia, eliminar la utilización de DDT, la Conferencia de las Partes alentará:
  - a) A cada Parte que utilice DDT a que elabore y ejecute un plan de acción como parte del plan de aplicación estipulado en el artículo 7. En este plan de acción se incluirá:
    - i) El desarrollo de mecanismos reglamentarios y de otra índole para velar por que la utilización de DDT se limita a la lucha contra los vectores de enfermedades;
    - ii) El empleo de productos, métodos y estrategias alternativos adecuados, incluidas estrategias de gestión de la resistencia, para garantizar que dichas alternativas siguen surtiendo efecto;
    - iii) Medidas para reforzar la atención de la salud y reducir los casos de la enfermedad.
  - b) A las Partes a que, según su capacidad, promuevan la investigación y el desarrollo de productos químicos y no químicos, métodos y estrategias alternativos y seguros para las Partes que utilizan DDT, que sean idóneos para las condiciones de esos países y tengan por objeto disminuir la carga que representa la enfermedad para los seres humanos y la economía. Al examinar las alternativas o combinaciones de alternativas se atenderá principalmente a los riesgos para la salud humana y a las repercusiones ambientales de esas alternativas. Las alternativas viables al DDT deberán ser menos peligrosas para la salud humana y el medio ambiente, adecuadas para la lucha contra las

*enfermedades según las condiciones existentes en las distintas Partes y basadas en datos de vigilancia.*

*6. A partir de su primera reunión y en lo sucesivo por lo menos cada tres años, la Conferencia de las Partes, en consulta con la Organización Mundial de la Salud, determinará si el DDT sigue siendo necesario para luchar contra los vectores de enfermedades, sobre la base de la información científica, técnica, ambiental y económica disponible, incluidos:*

*a) La producción y la utilización de DDT y las condiciones establecidas en el párrafo 2;*

*b) La disponibilidad, conveniencia y empleo de las alternativas al DDT;*  
*y*

*c) Los progresos alcanzados en el fortalecimiento de la capacidad de los países para utilizar exclusivamente esas alternativas sin que ello plantee riesgo alguno.*

*7. Una Parte podrá retirar en cualquier momento su nombre del Registro para el DDT mediante notificación escrita a la secretaria. La retirada tendrá efecto en la fecha que se especifique en la notificación.*

Apesar da Convenção de Estocolmo ainda não ter sido ratificada pelo Congresso Nacional, acreditamos que o projeto de lei em tela deve ser ajustado em relação a seu conteúdo.

Outro ajuste que se faz necessário diz respeito à remissão ao crime previsto no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais pelo art. 3º da proposição. Seria mais indicada, em nosso entender, a referência ao art. 56 do mesmo diploma legal.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.385, de 2002, na forma do Substitutivo. É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2002.

Deputado **Nelson Otoch**

Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2002

Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT).

Art. 2º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de DDT.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* as ações voltadas ao controle de vetores de doenças humanas implementadas pelo órgão federal competente da área de saúde pública, ou por este especificamente autorizadas e supervisionadas.

§ 2º A exceção prevista no § 1º é admitida apenas quando não houver alternativas seguras, eficazes e exequíveis para o uso do DDT.

Art. 3º Constitui crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a infração ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Observados os compromissos específicos com vistas à eliminação do uso do DDT derivados de atos internacionais firmados pelo País, os órgãos federais competentes devem promover medidas objetivando:

I – avaliar sistematicamente os impactos ao meio ambiente e à saúde humana causados pelo uso DDT;

II – desenvolver alternativas para o controle de vetores que possibilitem a eliminação do uso do DDT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputado **Nelson Otoch**

Relator

20602800.037